

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900001005052

Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGELICO GUNNAR VINGREN

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 235/2020

## 1. Histórico

O **Instituto Educacional Evangélico Gunnar Vingren** mantido pelo Instituto Educacional Gunnar Vingren, CNPJ nº 17767010/0001-50 localizado na Av. Lucena Roriz Qd. 218, Lt. 18 Parque Estrela Dalva IX, Jardim Ingá em Luziânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental 1º ao 9º ano e a educação de jovens e adultos/EJA - 1ª, 2ª e 3ª etapas.

- Laudo técnico fls. 03/07
- Requerimento fls. 08/09
- Resolução fls. 11/13
- Projeto político pedagógico (PPP) fls. 15/46
- Regimento fls. 47/73
- Síntese fls. 74/128
- Matriz curricular fls. 129/295 e 327/334
- Documentos dirigentes fls. 296/310
- Sustentabilidade fls. 312/322
- Quadro de alunos p/ sala fls. 324/326
- Nominata fls. 336/338
- Espaço físico fl. 340
- Acervo biblioteca fl. 342
- Certificado C. de Bombeiros fl. 346
- Alvará V. sanitária fl. 348
- Atas 2018 fls. 349/420
- Certificados dos professores fls. 421/484
- Dados estatísticos fl. 485
- Justificativa fl. 486

## 2. Análise

O **Instituto Educacional Evangélico Gunnar Vingren** obteve o credenciamento e autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º e da educação de jovens e adultos/EJA 1ª, 2ª e 3ª etapas, por meio da Resolução CEE/CEB N. 165/2017, com vigência de até 31/12/2018.

A unidade escolar está localizada em área urbana, funciona no prédio da igreja e dispõe da seguinte estrutura: são 07 salas de aula, 01 sala para diretoria e secretaria, 01 sala para professores e coordenação, 04 banheiros 02 masculinos e 02 femininos, 02 depósitos, cozinha e pátio coberto.

Em relação ao acervo bibliotecário foi informado a quantidade de 120 livros didáticos e 150 livros literários.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes.
2. Das 13 turmas ativas, 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1996.
3. 04 dos 16 professores não são licenciados ou ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.
4. Não possui biblioteca.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Instituto Educacional Evangélico Gunnar Vingren**, localizado na Av. Lucena Roriz, Qd. 218, Lt. 8 Jardim Ingá em Luziânia/GO, mantido pelo Instituto Educacional Gunnar Vingren, inscrito no CNPJ sob o Nº 17767010/0001-50, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª Etapas, até a presente data.
- **Recredenciar** o Instituto Educacional Evangélico Gunnar Vingren, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Aumentar e adequar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - *A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.* § 1º - *Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação.* § 2º - *Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima.* § 3º *No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

*A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando*

*acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.*

*Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”*

- **Adequar o espaço físico quanto a adaptação e acessibilidade dos banheiros Art. 144, inciso V, tem b.**
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros e o Álvara da Vigilância Sanitária, por se tratarem de itens imprescindíveis à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Advertir** os Responsáveis pela Instituição pelo protocolo do processo para solicitação de credenciamento e renovação de autorização ter sido feito fora do prazo estabelecido pela Resolução CEE/CP N. 03/2018 em seu Art. 139.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 20 dias do mês de março de 2020.**

**Elcivan Gonçalves França**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



25/03/2020, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012029335** e o código CRC **D2BE68E5**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900001005052



SEI 000012029335